



## A TEORIA DAS PROVAS DO PROCESSO DO TRABALHO APLICADA AS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DA INTERNET

Tatiane de Fátima da Silva Pessoa<sup>1</sup>

Fernanda Brandt<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo pretende verificar a aplicação da teoria das provas na utilização de conteúdos disponibilizados na internet, visto como uma importante fonte de provas para o processo do trabalho, objeto deste trabalho. Se faz necessária, portanto, a apresentação da teoria das provas e a apresentação da definição do conceito de prova, de sua finalidade bem como seus objetivos, transportados para o mundo virtual por influência das novas tecnologias. Foi utilizado o método de abordagem dedutivo, visto que o artigo partirá de uma abordagem geral de conceituação e identificação da teoria das provas e sua aplicação para os meios disponíveis na internet, que possam servir como supedâneo para o processo. As inovações tecnológicas, como a utilização de redes de relacionamento, fazem parte do desenvolvimento da sociedade e, portanto, o direito não pode deixar de percebê-las, com o advento dessa nova fonte de provas é necessário que possam ser avaliados se a ótica da aplicação da teoria das provas é dada da mesma maneira, física e virtual.

**Palavras-Chave:** Internet. Provas. Sociedade da informação. Teoria da prova.

### ABSTRACT

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Graduada em Letras - Licenciatura – habilitação Português e Literatura Língua Portuguesa (UFSC). Membro do Grupo de Estudos Interseção Jurídica entre o Público e o Privado, vinculado ao PPGD da UNISC. Endereço eletrônico: tatianefpessoa@gmail.com

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) - bolsista CAPES. Pós-graduada no Novo Código de Processo Civil (UNISC). Membro do Grupo de Estudos Interseção Jurídica entre o Público e o Privado, vinculado ao PPGD da UNISC. Advogada atuante. Endereço eletrônico: fernandabrandt87@gmail.com

This article intends to verify the application of tests theory in the use of topics available over the internet, as an important tool of proof sources for work process. It is necessary, therefore, the presentation of proof theory and the definition of test concept, its purpose as well as its goals carried to the virtual world influenced by new technologies. It was adopted the inductive method, inasmuch this article initiates from a general approach of conceptualization and identification of proof theory and its usage in resources available over the internet which might be used as a support for the process. The technological innovations such as relationship networks are part of the development of society and, consequently, the study of Law must notice. Together with the occurrence of this new source of proofs is necessary to evaluate if the perceptible of proof theory is the same, in the physically and virtually manner.

**Key words:** Internet. Proof theory. Information Society. Tests.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O processo é um método para a resolução de conflitos, onde o principal objeto é a busca da verdade mais aproximada aos fatos podendo dessa forma ser utilizada como base para a solução mais justa para o litígio. Para que possa se assentar a verdade, ou o mais próximo dela, são utilizadas provas.

O artigo terá sua divisão em dois Capítulos, sendo o primeiro a apresentação da teoria das provas, sendo apresentado um brevemente um resumo sobre o surgimento da palavra prova, bem como a apresentação de quem compete a prova, seus princípios, o sentido e a definição da palavra prova.

Nessa perspectiva, é necessário investigar as novas inserções de tecnologias no campo probatório do direito. Quanto a isso, questiona-se: A teoria das provas aplica-se tanto ao meio físico quanto virtual? E a valoração de ambas são idênticas partindo da teoria aplicada?

Posta a problematização que objetiva este artigo, o presente estudo se articula sobre a temática exposta a fim de discutir e apresentar a teoria das provas e a formação de uma sociedade de informação.

Para tanto, divide-se em dois capítulos: o primeiro capítulo – Teoria das provas - busca identificar os conceitos que englobam a teoria das provas e no

subcapítulo – Conceito de provas no âmbito do processo do trabalho - Procura descrever a estrutura das provas. O segundo capítulo apresenta – As provas oriundas da Sociedade Informacional- é possível verificar a formação de uma nova sociedade, a sociedade de informação bem como revela uma breve exposição de provas, que possam ser obtidas, nesta nova fonte para o campo probatório.

A relevância desse tema gira em torno do processo do trabalho visto que são numerosas as relações de trabalho existentes e a abrangência de novas tecnologias inseridas no instituto processual do trabalho.

## **2. TEORIA DAS PROVAS**

A utilização das provas no processo, buscam dar suporte para a solução do litígio e podem ser obtidas por diversos meios, neste contexto visa-se aplicar a teoria e o conceito das provas, ao meio virtual, ou seja, as provas produzidas e colhidas na internet, salientando a diversidade com o meio físico já que muitas vezes se torna difícil, a verdadeira identificação dos indivíduos que utilizam as redes de internet.

Porém a prova não é algo novo, de acordo com Oliveira (2001), historicamente, foram observadas as mais diversas maneiras de se provar algo. Na sociedade primitiva, utilizavam-se certos costumes como meio de prova baseados em testemunhos orais. Buscando o conteúdo histórico, verifica-se que “a prova literal não é encontrada entre os povos primitivos. Isso somente se deu depois da evolução da civilização a um estágio relativamente superior” (OLIVEIRA, 2001, p. 1).

Para que o direito à prova se concretize na forma de participação dos litigantes e legitime o exercício jurisdicional, é preciso que o magistrado leve em consideração as provas produzidas e as alegações das partes trazidas ao processo. Isso é um aspecto fundamental para o princípio do contraditório conforme afirma Marques (2005).

Desta maneira, o autor menciona (2005, p. 50) que “a ampla colheita de provas das partes se justifica, pelo simples fato de elas estarem intimamente ligadas com o evento jurídico, que será demonstrado em juízo”.

Não obstante, Teixeira Filho (2003) muito bem aponta os princípios reitores da prova, quais são: a) da necessidade da prova; b) da unidade da prova, c) da lealdade ou probidade da prova, d) da contradição, e) da igualdade de oportunidade da prova, f) da legalidade, g) da imediação, h) da obrigatoriedade da prova, esses

servem como supedâneo para o instituto da prova, necessários a análise justa do sistema de provas.

Assim, o sentido mais amplo da palavra prova dentro do processo é mencionado por Russomano (apud TEIXEIRA FILHO, 2003, p. 35), “em feliz metáfora, afirmou ser a prova o “pedestal da sentença”, ou seja, a prova é o suporte para que se chegue à sentença de forma justa. Por isso, deve-se primar pela busca da verdade processual dos fatos no processo.

Destaca-se, portanto, que as provas são fundamentais para sentença. Elas devem ser demonstradas no processo buscando satisfazer a investigação da verdade para as alegações das partes. Completando o que foi dito anteriormente, “vale destacar, com efeito, que a prova, doutrinariamente falando, é resultado e não meio” (CESÁRIO, 2010, p. 19), em que ela é compreendida como o resultado processual.

Ainda, Teixeira Filho (2003, p. 39) afirma que o conceito da verdade na questão processual: “[...] não é unitário; fraciona-se, para tornar-se, no mínimo, dicotômico, porquanto aqui se proclama a existência de uma verdade real (ou substancial) e de outra, *formal* (ou *processual*)”. Assim, o autor diferencia a verdade formal da verdade real, onde aquela é a estabelecida nos autos, como resultado das provas que foram produzidas e trazidas ao processo.

Desta forma o embasamento da convicção do magistrado deve pairar sobre as provas lícitas e que tragam a verossimilhança da verdade para o processo, visto que, o magistrado não presenciou a situação trazida ao processo, deve-se então buscar a aproximação do ocorrido por meio das provas.

Uma assertiva importante e essencial decorre da Constituição de 1988, que adverte sobre a impossibilidade da utilização de provas obtidas por meio ilícito no processo, consagrada por meio de seu artigo 5º, inciso LVI. Serão abordadas as provas no processo do trabalho e a sua estrutura, a qual abarcará os conceitos jurídicos, o objeto, as pessoas destinatárias, a valoração e o peso das provas no processo bem como a aplicação da teoria das provas aplicadas a sociedade informacional.

Na mesma linha Almeida (2013, p. 29), citando Alberto dos Reis, define que prova é “o conjunto de operações ou atos destinados a formar a convicção do juiz sobre a verdade das afirmações feitas pelas partes”. O conjunto probatório precisa

comprovar os fatos alegados pelas partes, como resposta ao Estado, à sociedade, ao magistrado e às partes, devido à iniciativa processual.

Também convém fazer uma análise de algumas definições trazidas pela doutrina, como Ribeiro (2004, p. 34), para quem:

Nos domínios do processo do trabalho, onde o sentido da palavra prova não difere substancialmente do sentido comum, ela pode significar tanto a atividade que os sujeitos do processo (partes, terceiro ou o próprio juiz) realizam para demonstrar a existência de certos fatos históricos, necessários a formação de um convencimento, quanto o instrumento por meio do qual essa verificação se processa.

Assim, pode-se afirmar que prova é a demonstração dos fatos ocorridos ou que estão ocorrendo, podemos ter a constituição de uma prova a qualquer instante, não se limita a prova apenas aos fatos pretéritos, mas também aos presentes, ou seja, que estão acontecendo.

O conceito de provas no âmbito do processo do trabalho demonstrará que a prova precisa ter uma estrutura mínima. Partindo de seu conceito obtém-se o objeto, a forma e a finalidade da prova, tanto para as provas obtidas nos meios físicos bem como as obtidas na internet, nas redes de relacionamento, em *sites*, entre outras opções oferecidas no meio virtual da sociedade informacional.

## **2.1 CONCEITO DE PROVAS NO ÂMBITO DO PROCESSO DO TRABALHO**

Destaca-se que com a velocidade da internet quase em tempo real, pode-se afirmar que a cada segundo poderá estar sendo formada uma nova prova, podendo ser utilizada. Igualmente ressalta-se que a partir do conceito de prova, deve ser avaliado o objeto da prova e sua finalidade para compreensão da estrutura da prova.

O objeto da prova são os fatos controvertidos ocorridos no evento, como salienta Sako (2006, p. 29): “Em sentido técnico e jurídico, a prova tem por objeto os fatos controvertidos. Se não há controvérsias sobre determinado fato, ele não precisará ser provado”. Destaca-se a necessidade de fatos controversos, porém

esses devem ser trazidos ao processo da maneira mais aproximada a realidade pretérita.

Visto que a determinação do objeto conforme os autores mostram é o fato controverso, razão originária do litígio. Esse foi o fato determinante para a origem do conflito. Ainda em relação ao objeto, que é um dos critérios de classificação da prova, há duas classificações, a forma direta e a indireta.

A forma direta é o fato principal da demanda, pois caso seja provado ocorre à satisfação pretendida da lide; e a forma indireta são as circunstâncias do fato principal, ou seja, são os fatos em segundo plano, ligados ao fato principal (MARQUES, 2005).

A prova precisa possuir uma finalidade, pois visa a demonstrar a verdade dos fatos alegados, bem como servir para o livre convencimento do Juiz, devendo, entretanto, explicitar as razões que lhe formaram o convencimento, conforme prevê o artigo 371 do CPC, o artigo 93, IX, da Constituição e o artigo 832 da CLT,

Sobre a finalidade da prova, Emília Simeão Albino Sako (2006, p. 31) aponta que:

A finalidade da prova é formar o convencimento do juiz para que possa proferir, com base nas provas, uma decisão justa. Os elementos de convicção podem ser diretos e indiretos, podem recair sobre a pretensão deduzida em juízo ou sobre algum fato juridicamente relevante no qual se fundamenta.

Segundo a moderna teoria processual, a cognição a respeito da verificação dos fatos, mesmo no processo de conhecimento, não pode visar a verdade intrínseca, ideal, uma vez que todos os juízos históricos, como são aqueles que resultam das provas, sempre importam em juízos de probabilidade.

Melendo (apud ALMEIDA, 2013, p. 54-55) cita que “a prova não pode ser de uma parte nem para uma parte; nem tampouco para o julgador. A prova é para o processo”. Pode-se concluir que os destinatários da prova, são os envolvidos no processo. O autor utiliza o princípio da aquisição, consoante a esse, utiliza-se o artigo 350 do CPC, o qual é compatível com o processo do trabalho, para formar seu conceito, porque as provas trazidas para o processo são do processo não pertencem mais a quem produziu ou quem as trouxe.

Entre os destinatários da prova um deles é a própria sociedade, estando no controle como Estado, ela tem o direito de conhecer a motivação pela qual foi invocada. Assim, pode-se concluir que a prova tem duas funções, uma

endoprocessual e a outra extraprocessual. Esta se relaciona com a sociedade, enquanto aquela se relaciona com o juiz e as partes litigantes (ALMEIDA, 2013).

Ressalta-se que é inegável mencionar a importância das provas ilícitas, visto que a Constituição Federal em seu art. 5º, LVI, prevê que são inadmissíveis ao processo as provas obtidas por meios ilícitos. É notório também, que não há uniformidade para a terminologia de provas ilícitas, pois doutrinariamente, ela vem sendo apresentada com expressões diferenciadas tais como prova ilegal, prova proibida, prova vedada, expressões adotadas por diferentes autores (RIBEIRO, 2004).

A doutrina não possui um consenso acerca do assunto, pois uma vertente entende como válida e eficaz a prova obtida por meio ilícito sem nenhuma restrição, ou seja, que a ilicitude na maneira de obter a prova não subtrai o valor da prova e que ela é um elemento para formar o livre convencimento do juiz, desta maneira a prova será válida e não haverá sanção alguma para o infrator (MARQUES, 2005).

De outro lado, existe a outra vertente pregando que o direito não pode ser conivente com a admissão da prova ilícita ao processo e nem concordar que uma das partes litigantes obtenha qualquer vantagem desobedecendo a norma legal com prejuízo alheio (MARQUES, 2005). Portanto, o direito deve preservar a ampla defesa e o contraditório para ambas as partes não devendo acolher meios ilícitos como forma de justificar a igualdade das partes.

Segundo Ribeiro (2004) a corrente majoritária, representada por Ada Pellegrini Grinover, compartilha o ponto de vista de que por mais relevantes que possam ser os fatos levantados por uma prova ilícita, elas devem ser banidas do processo. Ainda ressalta que no conceito de inconstitucionalidade da prova engloba a ilicitude material e a ilegitimidade processual.

Desta forma, conforme menciona Marques (2005), as duas formas para uma prova ser ilícita, uma faz referência ao resultado do não cumprimento de dispositivos constitucionais e processuais para a produção de provas ou o meio empregado para obtenção de provas não autorizadas pela lei; a outra é quanto aos procedimentos que atacam um direito individual.

Alguns autores tentam uniformizar o conceito adotando o seguinte posicionamento: caso a prova atente contra uma norma processual, ela seria ilegítima; caso atente contra um direito material a prova será considerada ilícita. Embora haja a previsão acerca da ilicitude das provas, a Constituição engloba as

que agridem tanto a lei processual quanto a material, conforme menciona Marques (2005).

Um dos fundamentos levantados pela corrente favorável à inadmissibilidade processual consiste na afirmação de que o ordenamento jurídico é uno, portanto a conduta considerada ilícita no plano do direito material, não pode ser critério diverso no direito processual (RIBEIRO, 2004).

Com a inadmissibilidade das provas ilícitas ao processo, dentro do processo do trabalho fez-se necessário aplicar a teoria da proporcionalidade, cujo maior objetivo, segundo Ribeiro (2004, p. 77) “é sem dúvida, a justiça da decisão do caso concreto”. Ainda o autor busca restaurar a ideia de que nenhuma norma constitucional possui caráter absoluto.

Consoante a isso, o critério da proporcionalidade tem como escopo a conciliação de princípios constitucionais opostos, devendo prevalecer o princípio que parece ser o mais importante. Visa minimizar a colisão de direitos, já que de um lado a proteção à intimidade vem abarcada pela proibição do uso da prova ilícita e por outro lado a teoria da proporcionalidade busca construir um critério de admissão da prova ilícita para o processo do trabalho (RIBEIRO, 2004).

Em relação à teoria da proporcionalidade, menciona Ribeiro (2004) que é unânime a doutrina e a jurisprudência no seu reconhecimento, pois ainda que a prova seja colhida infringindo direitos fundamentais ou de terceiros, reconhecem a prova favorável ao acusado, ou, no caso do processo do trabalho, *pro operario*.

O princípio da aptidão para prova correlaciona-se diretamente ao ônus da prova. Sobre isso, Cesário (2010, p. 47) menciona: “Ao contrário do que se possa imaginar, o princípio da aptidão para a prova, do qual decorre a técnica de inversão do encargo probatório, não se trata de tema novo na doutrina [...]”.

Sobre a inversão do ônus da prova, “o direito processual do trabalho não possui norma processual, que determine, ou sequer autorize, a inversão do ônus da prova” (PEGO, 2009, p. 82). Ainda de acordo com o autor mencionado, a inversão do ônus da prova pode se dar em favor do trabalhador, por necessidade de proteção desse, em função de sua hipossuficiência.

Verifica-se que o Novo Código de Processo Civil, ao revogar a previsão anterior acerca do ônus da prova, trazendo no art. 373,§1º a chamada distribuição dinâmica do ônus da prova. Na qual a nova redação dispõe que nos casos de impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo, poderá o juiz

atribuir o ônus da prova de modo diverso, com a devida fundamentação, sendo concedido à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Assim, Guilherme R. Amara (2015, p.498) sintetiza que a distribuição ocorrerá “para aquele que estiver em melhores condições de dele se desincumbir.”

Dentro da noção de ônus da prova, o significado da palavra ônus, indica a encargo e não dever propriamente. Na CLT, há uma lacuna para essa definição, deparando-se com tal expressão – ônus da prova - por meio do artigo 818, que prevê que “a prova das alegações incumbe à parte que as fizer”.

Resumindo a questão, se pode afirmar que a simplicidade do tratamento do ônus da prova pelo art. 818 da CLT levou a que se aplicasse no direito do trabalho o art. 373 do CPC, o qual prevê que cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito; e, ao réu, a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No processo do trabalho, entretanto, vigora com força a ideia de aptidão para a prova, uma vez que ao empregador cabe o controle e a manutenção de uma série de documentos, a exemplo do que impõe o art. 74 da CLT em relação aos registros de horário e juntamente com a súmula 338 do TST.

Logo, a breve exposição dos conceitos de provas que foram apresentados serve de embasamento do capítulo da Teoria das Provas e também dará suporte para o entendimento, sobre os novos meios de prova, destacando, ainda, a ocorrência da formação de uma nova sociedade, a sociedade informacional através da utilização de novas tecnologias.

### **3. AS PROVAS ORIUNDAS DA SOCIEDADE INFORMACIONAL**

É inegável a presença da tecnologia no cotidiano. Proveniente da união das tecnologias com a comunicação, as redes de relacionamento representam as relações sociais pelas conexões virtuais.

Com advento da tecnologia da internet se verifica um maior dinamismo nas relações sociais. De modo que a reprodução ocorre quase que “instantaneamente, com perfeita exatidão e sem esforço significativo; a inexistência de qualquer diferença entre o original digital e a respectiva cópia possibilita a efetivação de um número ilimitado de cópias;” (ADOLFO, 2008, p.245).

Assim, esses relacionamentos no campo virtual podem gerar conflitos, haja vista que tais meios de comunicação, como referido por Reis e Dias (2010, p. 521), “tendem a auxiliar na consolidação de uma sociedade bem informada, crítica e atuante, [...], por consequência, ao afastamento contumaz a qualquer tentativa de seu tolhimento [...].”

No direito do trabalho se apropria de tais conflitos na seara virtual como fonte para o estudo e pesquisa, quanto à sua utilização desse material disponível na internet como provas no processo do trabalho.

No tocante ao conceito de prova no processo do trabalho, deve-se ter em mente que a prova é a demonstração da realidade do fato. Portanto, verifica-se que as redes sociais cada vez mais são utilizadas como meios de prova, devido ao grande avanço nos meios de comunicação. Assim, define-se o conceito de rede como:

Uma metáfora para observar os padrões de conexão de um grupo social, a partir das conexões estabelecidas entre os diversos atores. A abordagem de rede tem, assim, seu foco na estrutura social, onde não é possível isolar os atores sociais e nem as suas conexões. (RECUERO, 2009, p. 24).

Podem ser verificados nas redes de internet, vários conteúdos, que são transportados do ambiente físico e expostos no ambiente virtual. Esses conteúdos se alimentam de postagens, imagens, informações de localização, horário, etc. Na perspectiva deste trabalho, vislumbra-se que esses conteúdos virtuais sirvam como prova, e visualizar a aplicação da teoria das provas na sociedade informacional.

Verifica-se, por exemplo, diferentes exemplos de provas advindas da internet, principalmente por meio das redes de relacionamento, tais como diálogos, imagens, comentários e discussões, discursos entre outros. O desenvolvimento dessas redes se dá através do fomento de informações novas a cada momento.

O controle dessas informações torna-se cada vez mais difícil, pois ainda que se fale em privacidade e segurança virtual nas redes de internet é possível que ocorra sua perda, pois tais informações podem ser copiadas e compartilhadas a qualquer momento e em qualquer lugar.

Desta forma, mesmo que um conteúdo seja retirado das páginas da internet, este por sua vez, caso tenha possibilitado o mínimo tempo hábil para que pudesse ser realizada cópias, neste ponto, o controle de dados torna-se intangível.

O conteúdo encontrado na internet e disponibilizado nas redes de relacionamento está diretamente atrelado ao meio de prova, visto que vêm sendo utilizado para comprovar, por exemplo, a existência de uma possível amizade íntima entre testemunha e parte no processo.

Entre os meios de prova digitais, atualmente, incluem-se as fotografias dado o fácil contato com as câmeras digitais (máquinas fotográficas, celulares e webcams). Além disso, a sociedade, através da comunicação virtual, tende a se restringir quanto ao espaço real e se expor no espaço virtual. Daí o vasto número de publicações dessas imagens e/ou registros fotográficos nas redes sociais que podem servir como meio de prova no processo. Contudo, essa fonte de prova pode ter sua autenticidade questionada. Segundo Pinheiro (2009, p. 156)

(..) apesar de a máquina digital não ter um negativo, como os modelos mais antigos, há um arquivo eletrônico que serve como documento original, da mesma forma que o negativo, ambas podem ser submetidas a exame pericial para comprovar a autenticidade das fotografias.

Os documentos são outro componente no rol de provas. Marques (2005, p. 122) conceitua documento no âmbito jurídico como sendo o instrumento através do qual objetiva-se provar a existência de algum fato. Com o advento do documento eletrônico, podem ser utilizados vários meios de produção de prova eletrônica:

Documentos de texto, planilhas eletrônicas e bancos de dados; b) Arquivos de áudio, como músicas e gravações; c) Arquivos de vídeo; d) Imagens em qualquer formato; e) Mensagens eletrônicas, como e-mail, torpedos de celular (SMS) etc; f) Interrogatório de réu preso via videoconferência; g) Depoimento Testemunhal Online; h) Procuração Online etc. (LESSA, 2010, p. 4).

Quanto à autoria desses documentos, Clementino (2012, p. 92) menciona que: “O autor é a pessoa a quem se atribui a formação do Documento, desconsiderados terceiros intervenientes que apenas cumpriram ordens para sua confecção (secretários, assessores)”. A criação da Lei nº 11.419 de 2006 trouxe, por meio de seu artigo 11, a regulamentação para a utilização de documentos produzidos eletronicamente:

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus

auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2o A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3o Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2o deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4o (VETADO)

§ 5o Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6o Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Aponta-se que documento eletrônico ou ciberdocumento é enquadrado na categoria dos documentos indiretamente representados, pois não há dele uma percepção sensorial imediata. E que para haver o conhecimento de declaração que conste no documento é necessária a utilização de um objeto que seja apto a fazer a leitura (MARQUES, 2005).

Neste sentido, Marcacini (2002, p. 65-66) aponta como importante para o processo que: “[...] a característica de um documento é a possibilidade de ser futuramente observado; o documento narra, para o futuro, um fato ou pensamento presente. Daí ser também definido como prova histórica”.

Com a criação do documento eletrônico, surgiu a necessidade de adaptação do ambiente virtual. Em virtude disso, transferiu-se para esse ambiente a assinatura do documento físico. Em função de tratar-se de um ambiente não palpável, geraram-se soluções a fim de contornar essa problemática, produzindo o módulo de assinatura digital, tais como os documentos palpáveis.

A Cartilha de Segurança para a Internet criada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (2012, p. 69) prevê que a “assinatura digital baseia-se no fato de que apenas o dono conhece a chave privada e que, se ela foi usada para codificar uma informação, então apenas seu dono poderia ter feito isto”.

A cartilha promove que a averiguação da assinatura se utilize da chave pública, ou seja, se o texto for codificado com a chave privada, somente a chave pública correspondente poderá decodificá-lo.

A considerar que todo documento pode ser reproduzido, a realização de cópias de documentos ainda é bastante polêmica. Porém, para ratificar a veracidade do documento deve-se buscar a autenticação da cópia:

[...] a cópia física do documento eletrônico não conterá qualquer assinatura, mas apenas a reprodução do texto ou imagem armazenados no documento eletrônico. Nenhum significado teria, para esta cópia, imprimir a assinatura digital em meio físico, já que sua conferência só é possível por meio do computador e em confronto com o documento original, que está em formato eletrônico. E o contrário também é possível: uma cópia eletrônica de um documento físico pode ser autenticada, mediante assinatura eletrônica. Neste caso, o documento eletrônico tem valor de certidão, mas o original continua a ser o documento físico. (MARCACINI, 2002, p. 69-70).

Para evitar indícios que possam excluir a prova digital do conjunto probatório e que traduza a verdade dos fatos alegados é necessário que sejam observadas algumas evidências eletrônicas tais, como releva Pinheiro:

As cinco regras para evidência eletrônica são: a admissibilidade, ou seja, ter condições de ser usada no processo; a autenticidade, ser certa e de relevância para o caso; a completude, pois esta não poderá causar ou levar a suspeitas alternativas; a confiabilidade, não devem existir dúvidas sobre sua veracidade e autenticidade; e a credibilidade, que é a clareza, o fácil entendimento e interpretação (PINHEIRO, 2009, p.172).

Nesta mesma linha, Marcacini (2002) atribui ao documento eletrônico dois requisitos para que sirvam como meio de prova e que possam ser identificados quanto à comprovação da autoria. Um dos requisitos refere-se à autenticidade com relação à autoria declarada e o outro quanto à integridade do documento.

Uma das principais preocupações da nova sociedade informacional é a segurança dos itens expostos nas redes de internet, assim como são necessários vários procedimentos de segurança aos documentos físicos não seriam diferentes aos documentos digitais.

O panorama mundial demonstra que a concepção do modelo de sociedade está em constante evolução em função das inovações tecnológicas que se adequam ao cotidiano de modo rápido às necessidades. Para tanto deve ser analisado alguns pontos como a formação de uma nova sociedade, a sociedade de informação, e o acesso à informação no Brasil, o qual está longe de ser um acesso democrático e uniforme e para todos.

Por mais que seja não seja uniforme a todos a sociedade não retroagirá da aplicação das novas tecnologias ao direito, ao processo, visto que surge um novo meio de comunicação.

A sociedade de informação nasce de um canal de comunicação como a internet. Valendo-se das palavras de Castells (2003, p. 6), “a internet é um meio de comunicação que permite, pela primeira vez, a comunicação de muitos com muitos, num momento escolhido, em escala global”, com isso superaram-se as barreiras geográficas, não sendo requisito estar no mesmo ambiente físico para haver comunicação, bastando utilizar-se do ambiente virtual.

Desta forma Castro (2014) destaca que a “Revolução da Informação (“Sociedade da Informação” ou “Era da Informação”) significa, entre outros aspectos importantes, o ingresso da sociedade humana em um novo patamar histórico de produção de riquezas e valores”. Dentre outros aspectos importantes o autor também considera esta revolução da informação como um dos maiores acontecimentos do Século XX.

Para sua evolução dentro do processo de globalização, conforme refere Castells (2003, p. 47), “a internet foi o meio indispensável e a força propulsora na formação da nova economia, erigida em torno de normas e processos novos de produção, administração e cálculo econômico”.

Logo, a internet desenvolveu uma maior sociabilidade virtual entre seus usuários contribuindo para a formação uma sociedade em rede, como afirma Castells (2003, p. 100): “Se alguma coisa pode ser dita, é que a internet parece ter um efeito positivo sobre a interação social e tende a aumentar a exposição a outras fontes de informação”.

Porém essa exposição necessita ser utilizada com cautela e segurança, pois se tornou-se uma importante e inesgotável fonte para o campo probatório.

### **3.1 CONCLUSÃO**

Após uma breve exposição da teoria da prova, pode-se vislumbrar que em ambas as situações, a de provas obtidas em meio físico ou em meio virtual possui a mesma validade, pois aplica-se os mesmos conceitos e são previstas as mesmas garantias.

Visto que os conteúdos disponibilizados nas redes de relacionamento podem ser trazidos ao processo como qualquer outra prova obtida por meio físico. Também, observa-se que a valoração das provas é realizada da mesma maneira que as provas obtidas em redes de internet, sendo que sua análise se dá por meio subjetivo, onde serão avaliadas sem distinção as provas físicas, buscando dessa forma um veredito justo ao litígio.

A análise realizada com base na teoria da prova, buscou na sociedade de informação uma nova fonte de provas, onde são necessárias a apreciação dessa nova sociedade, ou talvez não tão nova quanto possa ser sopesada, o direito busca seu aprimoramento em conformidade com a evolução da sociedade.

## REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. *Obras privadas benefícios coletivos: a dimensão do direito autoral na sociedade de informação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ALMEIDA, Cleber Lucio de. *Elementos da teoria geral da prova: a prova como direito humano e fundamental das partes no processo judicial*. São Paulo: LTr, 2013.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informação judicial no Brasil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BECK, Ulrich. *O que é a Globalização? Equívocos do globalismo: respostas a globalização*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CARTILHA DE SEGURANÇA PARA A INTERNET - CERT.br. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2012. Disponível em: <http://www.cgi.br>. Acessado em: 18 de março de 2016.

CASTELLS, Manuel. *A Galáxia da Internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Hazar, 2003.

CESÁRIO, João Humberto. *Provas e recursos no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.

CETIC. Centro de Estudos sobre as Tecnologias da Informação e da Comunicação. *TIC EMPRESAS 2012: Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias da Informação e da Comunicação no Brasil*. Disponível em <http://www.cetic.br/empresas/2012/A1.html>. Acessado em: 3 de Abril de 2016.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Direito e Informática: uma abordagem jurídica sobre criptografia*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

\_\_\_\_\_. *O documento eletrônico como meio de prova*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13948-13949-1-PB.htm#23d>. Acessado: 18 de março de 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 5. São Paulo: RT, 2000.

MARQUES, Antônio Terêncio G. L. *A prova documental para a internet*. Curitiba: Juruá, 2005.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *A prova no processo do trabalho*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2001.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito digital*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.  
PEGO, Rafael Foresti. *A inversão do ônus da prova: no direito processual do trabalho*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.

REIS, Jorge Renato; DIAS, Felipe da Veiga. *As liberdades comunicativas e a efetivação dos direitos humanos e fundamentais no estado democrático de direito*. In: As políticas públicas no constitucionalismo contemporâneo. Disponível em: <[https://www.academia.edu/23712988/AS\\_LIBERDADES\\_COMUNICATIVAS\\_E\\_A\\_EFETIVA%C3%87%C3%83O\\_DOS\\_DIREITOS\\_HUMANOS\\_E\\_FUNDAMENTAIS\\_NO\\_ESTADO\\_DEMOOCR%C3%81TICO\\_DE\\_DIREITO](https://www.academia.edu/23712988/AS_LIBERDADES_COMUNICATIVAS_E_A_EFETIVA%C3%87%C3%83O_DOS_DIREITOS_HUMANOS_E_FUNDAMENTAIS_NO_ESTADO_DEMOOCR%C3%81TICO_DE_DIREITO)>. Acesso em 27 abr. 2016.

RECUERO, Raquel. *Redes sociais na internet*. Porto Alegre: Sulina, 2009.

RIBEIRO, Luis J. J. *A prova ilícita no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2004.

SAKO, Emília Simeão Albino. *A prova no processo do trabalho: os meios de prova e o ônus da prova nas relações de emprego e trabalho*. São Paulo: LTr, 2006.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *A prova no processo do trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2003.